

O que dizem os autos: legitimidade, posse e os conflitos de terra no Pará no século XIX¹

Francivaldo Alves Nunes
Mickael Ruan Bastos de Menezes

Resumo

Neste texto estaremos atentos às discussões sobre os litígios, formas de apossamento e ocupação de terras e de direitos de propriedade no Pará no século XIX. Para isso vamos analisar os autos dos processos de manutenção de posse de 1893 e 1896. No caso, partimos da análise desses processos para investigar o direito como operador simbólico da ordem agrária, ao mesmo tempo, em que se tornou espaço de disputa e resistência por parte de sujeitos historicamente subalternizados como mulheres posseiras. Nesse aspecto, alguns apontamentos são observados: a percepção dos conflitos revelando disputas por limites físicos e disputas materiais, os embates entre modos distintos de conceber o território, a posse e a legitimidade; a justiça como mediadora que interpretava as leis e participava ativamente da construção de uma ordem espacial; ou ainda a linguagem jurídica que nomeava e organizava os elementos do conflito, mas criava distinções entre aquilo que era reconhecido como legítimo e aquilo que seria descartado como informal, irregular ou ilegal.

Palavras-Chave: Posse; Terra; Conflito; Justiça, Século XIX.

What the records say: legitimacy, possession and land conflicts in Pará in the 19th Century

¹ Texto vinculado ao projeto de pesquisa “Perturbam a Posse e Atentam ao Direito: Criadores, Roceiros e Extratores e as Terras em Litígio nos Sertões Amazônicos do Século XIX” financiado pelo CNPq.

Abstract

In this text, we will focus on discussions about disputes, forms of land appropriation and occupation, and property rights in Pará in the 19th century. To this end, we will analyze the records of the 1893 and 1896 possession maintenance proceedings. In this case, we will start from the analysis of these proceedings to investigate how the law acted as a symbolic operator of the agrarian order, while at the same time becoming a space of dispute and resistance on the part of historically subalternized subjects such as women squatters. In this regard, several points are noted: the perception of conflicts as revealing clashes over physical boundaries and material disputes, but also as a clash between different ways of conceiving territory, possession, and legitimacy; justice as a mediator that interpreted the laws and actively participated in the construction of a spatial order; or even the legal language that named and organized the elements of the conflict, but created distinctions between what was recognized as legitimate and what would be discarded as informal, irregular, or illegal.

Keywords: Possession; Land; Conflict; Justice, 19th Century.

Texto integral

Introdução

A história da propriedade fundiária no Brasil revela mais do que simples disputas materiais pela posse da terra, ela expõe um profundo embate simbólico, jurídico e político em torno da definição do espaço, da legitimidade da posse e da autoridade sobre o território. O sertão brasileiro, frequentemente associado como mato, lugar vazio ou selvagem, é um conceito que historicamente foi produzido em diferentes localidades do território por contextos distintos para descrever os espaços interioranos². Nos debates recentes, o termo vem sendo reconfigurado pelos estudos sociais para dar conta das

² Ver em :ARQUIVO NACIONAL. História Luso-Brasileira: Sertão. Disponível em: https://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5717:sertao&catid=2087&Itemid=121; Acesso em: 26 ago. 2025.

diversas abordagens e dos diversos grupos que fazem parte desse lugar (MOURÃO, 2023).

A discussão aqui proposta tem como foco articular os movimentos em torno dos espaços interioranos do estado do Pará, pensando a respeito de articulações concretas estabelecidas a partir de conflitos de terra na região no final do século XIX.

Longe de ser somente um pano de fundo das transformações agrárias, o interior é produzido como objeto discursivo pela ação do Estado imperial, por meio de seus tribunais, suas leis e seus instrumentos documentais (ROMANO, 2022). Nesse sentido, a justiça, ao arbitrar as situações de convivência do império, participa da construção de narrativas sobre o mundo rural, operando como mediadora de valores e legitimidades. Como campo social autônomo, o universo jurídico impõe categorias e vocabulários que reorganizam práticas locais, traduzindo-as em termos da ordem estatal.

Este artigo parte da análise de dois processos judiciais que destacam conflitos fundiários no interior paraense no final do século XIX para investigar como o direito atuou como operador simbólico da ordem agrária, ao mesmo tempo, em que se tornou espaço de disputa e resistência por parte de sujeitos historicamente subalternizados. A ideia aqui proposta considera que os autos judiciais não somente registram conflitos, mas produzem sentidos, constroem representações e contribuem para a invenção institucional do interior como território legítimo de intervenção do Estado, como destacam os estudos de Ricardo Fonseca (2006) sobre a cultura jurídica do Brasil do século XIX mais preocupada em expressar sentido aos atos jurídicos que a construção de codificações.

A partir de uma abordagem inspirada na história social do direito e nas contribuições de autores como Edward Thompson (1978), Pierre Bourdieu (2010) e Roger Chartier (2001), busca-se compreender os processos pelos quais a linguagem jurídica se tornou instrumento de poder, ao mesmo tempo, em que foi mobilizada por diferentes agentes em suas tentativas de reivindicar pertencimento e reconhecimento.

O interior paraense no oitocentos, nesse sentido, é lido como um espaço de tensão entre norma e vivência, entre lei e costume, entre o papel que desenha a terra e a terra que insiste em escapar da moldura legal.

Diante desta observação, o texto está dividido em quatro partes que buscam articular as dimensões jurídicas, simbólicas e sociais dos conflitos fundiários no interior do estado do Pará no século XIX. Na primeira seção, analisa-se o papel do direito como instrumento de legitimação da posse e da propriedade, destacando como as práticas jurídicas foram construídas pelas relações de poder durante o contexto imperial. Em seguida, discutem-se os conteúdos dos autos judiciais, destacando como os termos técnicos e as fórmulas legais construía uma representação específica do espaço rural e hierarquizavam as vozes envolvidas. A terceira parte se debruça sobre as estratégias de resistência e inserção jurídica de sujeitos historicamente marginalizados, mostrando como suas práticas e discursos desafiaram, adaptaram e, por vezes, subverteram as normas impostas. Por fim, a última seção propõe uma reflexão sobre a função dos documentos judiciais como instrumentos de construção simbólica do território, revelando como a justiça desenhava, por meio do papel e da linguagem legal, um interior alinhado aos interesses do Estado e das elites fundiárias na região amazônica.

O interior paraense em disputa: direito, posse e representação

No decorrer do século XIX, o Brasil se tornou um lugar marcado por intensas disputas em torno da terra. O interior vivia naquele momento um lugar que enfrentava diferentes formas de ocupação, práticas locais próprias de posse e mecanismos legais que objetivam organizar a propriedade agrária (MOTTA, 1998; Silva, 1981). Esses mecanismos de organização, longe de serem instâncias neutras na resolução de conflitos, são, na verdade, ferramentas criadas e mantidas pela classe dominante para garantir a perpetuação de seu poder e controle sobre a sociedade (ENGELS, 2019). Esses mecanismos correspondem aos tribunais e às suas práticas documentais. Tais fatores desempenham, agora, um papel fundamental na construção de sentidos sobre o espaço

rural e consequentemente como são articulados durante a formação da nação brasileira ao longo do século XIX.

Ao julgar, registrar e sentenciar, a justiça também produzia narrativas atribuídas de valores, redefinía legitimidades e redesenhava a “verdade” — conforme os procedimentos da legislação. Nesse processo, o direito atua como operador simbólico da ordem, haja vista que instrumentaliza seus feitos. Pierre Bourdieu (2010) destaca que elementos simbólicos cumprem uma função política ao produzir e reproduzir estruturas de dominação. Nesse sentido, o campo jurídico constitui um espaço social relativamente detentor da autoridade legítima para definir os sentidos do direito.

Assim, essa autoridade do sistema jurídico permite ao direito produzir efeitos de verdade socialmente reconhecidos como universais, embora estejam profundamente ancorados em relações de poder. O discurso jurídico, como apontou Bourdieu, exerce uma função fundamental ao converter interesses particulares em normas aparentemente neutras, contribuindo para a reprodução das hierarquias sociais e para a consolidação de uma ordem social historicamente construída.

Essa capacidade do direito de organizar sentidos e impor uma determinada leitura da realidade faz parte de processos históricos em que determinados grupos detiveram forças para impor suas categorias de julgamento como universais. Nesse contexto, os tribunais construíam narrativas sobre o mundo social, ao se comportar como um sistema de ordem.

Essa leitura crítica do direito como instância produtora de sentido encontra eco nas análises de Thompson (1998). O historiador enxerga o direito como algo profundamente enraizado na luta social, afirmando que a lei não é somente um instrumento da classe dominante para manter sua hegemonia, mas um campo onde ocorrem resistências, negociações e até conquistas populares.

Um dos pontos centrais de observação e análise trazidos por Thompson (1998) nos leva a refletir sobre a institucionalização do sistema jurídico a partir das ordens do império brasileiro. O sistema jurídico instaurado naquele momento, pode ser pensado

como um campo de disputa de interesses. Toma-se como exemplo a Lei de Terras de 1850³, ao instaurar o acesso à terra por meio da lógica capitalista da compra, em que o sistema criado pelo governo imperial era totalmente favorável aos indivíduos que possuíam condições de participar desse jogo, uma vez que adquiriam ou fraudariam a documentação que justificaria a posse, excluindo e expropriando posseiro e pequenos proprietários desse sistema. Todavia, a justiça como componente de bem comum, poderia também fazer parte do domínio dos pequenos grupos para reivindicar seus direitos (THOMPSON, 1998).

O processo de ação de manutenção de posse movido por Thereza Moreira Malcher permite compreender como os agentes acionam o sistema jurídico como instrumento de afirmação de direitos diante dos conflitos de terra. No dia 28 de maio de 1896, a viúva destacou no processo que Ernesto Constantino da Costa e sua mulher Raimunda Maria do Espirito Santo da Costa andam perturbando a posse dita querendo apossar-se da mesma.⁴

O caso apresentado insere-se em um ponto muito interessante. Inserido no contexto da crescente formalização das relações fundiárias e pela consolidação da cultura jurídica que exigia a documentação da posse como requisito de legitimidade. Nesse caso, a atuação de Malcher evidencia que indivíduos separados das estruturas centrais do poder — como mulheres e pequenos proprietários — encontravam no direito uma linguagem possível de reivindicação e proteção. Conforme a descrição do processo,

Diz D. Thereza Moreira Malcher, viúva de José Clemente Malcher, residente no Acará, que na qualidade de co-proprietária e cabeça do casal dos bens deixados por seu dito falecido marido dos quais são também co-proprietários seus filhos [...] (CENTRO DE MEMÓRIA DA AMAZÔNIA, 1896).

³ BRASIL. Lei de Terras, 1850. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 17 de out de 2024.

⁴ CENTRO DE MEMÓRIA DA AMAZÔNIA (CMA/UFPa). Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Autos Cíveis de Manutenção de posse, Juízo do 2ª Distrito Cível, 1896.

Sua iniciativa de acionar judicialmente os supostos invasores da terra demonstra não somente o conhecimento das normas jurídicas vigentes, mas também a tentativa de enquadrar no conflito local os termos legítimos perante o Estado.

Ao observar os conflitos de terra registrados nos processos judiciais do século XIX, fica evidente ver que a atuação da justiça ultrapassa a função arbitral. As instituições legais, por meio de uma causa escrita processual e de linguagem jurídica, operam como produtores de sentidos (FIORIN; BITTAR, 2020).

Esses pontos são fundamentais quando observamos os conflitos fundiários provenientes de embates entre diferentes sistemas de representação da terra. Uma vez que temos de um lado a escrita legal estruturada aos moldes do Estado e de outro as práticas costumeiras por parte de agentes sociais como posseiros, lavradores e outros sujeitos desse espaço. A tensão entre a vivência e a norma, revela como o sertão amazônico — frequentemente pensado como um espaço de “mato” ou “vazio” — pode ser considerado um lugar que foi simbolicamente delimitado dessa forma, com discursos desqualificados, construídos sobre a ordem e interesses do poder imperial.

Nesse caso, o espaço agrário se apresenta de modo a ter a participação de sujeitos subalternos aos moldes de representações e participações oficiais, e também, de um espaço que situado mediante a “popularidade” faz-se presente ao demonstrar dinâmicas próprias de reivindicações de direitos e práticas situadas no âmbito da vivência.

Tal constatação nos leva a questionar as formas pelas quais o Estado imperial buscou nomear, ordenar e controlar regiões que escapavam às suas formas tradicionais de governança. Ao serem progressivamente inseridos no circuito da legalidade formal, esses territórios deixaram de ser somente espaços de ocupação e uso cotidiano para se tornarem campos de disputa discursiva, onde se decidia quem podia ser reconhecido como legítimo habitante da terra. Um exemplo disso é a Lei de Terras, cuja consolidação permitiu a defesa da posse legítima da propriedade. Essa legislação, por sua vez, abriu

espaço para que sujeitos de vivências distantes dos conceitos formais estabelecidos pelas novas normas pudessem interagir com o sistema legal para defesa de seus direitos.

Assim, o que está em jogo é a regulamentação da propriedade e a construção de um imaginário político e jurídico sobre o interior, no qual o sertão e outras regiões afastadas passam a ser percebidas a partir dos códigos da racionalidade estatal. Essa transformação tem efeitos duradouros, ao inscrever o território na linguagem do direito, o Estado também institui exclusões, silencia saberes locais e reafirma hierarquias sociais que se projetam para além do século XIX, influenciando até hoje as disputas por terra e pertencimento no Brasil.

Os conteúdos presentes nos autos

Os processos judiciais de conflitos de terra revelam que o vocabulário empregado nos autos ultrapassa uma função meramente descritiva. A linguagem jurídica, ao registrar o conflito e organizar os argumentos das partes, atua também como aparelho de categorização de espaço. Expressões presentes em diversos processos judiciais analisados nos acervos do Centro de Memória da Amazônica (CMA-UFPA), apresentam-se como “boa fé”, “contra fé”, “posse mansa e pacífica”, “perturbação da dita posse”, são recorrentes nos autos e revelam o modo como a terra é descrita e retratada.

Esses e outros termos operam como ferramentas de distinção para reconhecer entre o legítimo e a linguagem não jurídica, entre o que pode ser aparente e o que passa por uma filtragem por meio da legalidade.

No mundo jurídico, o ato comunicativo não pode encarar à solta o problema da diversidade linguística de seus usuários, porque o Direito é uma ciência que disciplina o comportamento das pessoas, assim, a conduta exterior é objetiva, e o faz através de uma linguagem prescritiva e descritiva. O ato comunicativo jurídico não se faz somente como linguagem enquanto língua, mas também, e fundamentalmente, como discurso, assim entendido o pensamento organizado à luz das operações do raciocínio, muitas vezes, com estruturas preestabelecidas nas peças processuais. (SANTOS; SCAPIN, 2025).

É possível perceber a partir da linguagem jurídica presentes nos processos judiciais que os regimes discursivos também constroem narrativas. No fragmento anterior se observa que essa linguagem possui uma intencionalidade ao direcionar o legítimo ou o ilegítimo.

A descrição das partes nos processos — seja ela espacial, pessoal ou factual —, é um fator que produz efeitos decisivos para apontar a argumentação das práticas dos sujeitos e para definir a autorização ou não daquilo que está sendo argumentado. No caso dos conflitos, se manifesta pela defesa da posse.

A descrição das falas nos autos e como se estrutura a autoridade do discurso, passa pela composição da verdade processual, ou seja, testemunhas, escrivães e advogados possuem graus diferentes de legitimidade. Mas um ponto que nos permite aqui refletir é que aqueles ou aquelas considerados pequenos posseiros, muitas vezes possuem as suas falas condensadas sob a lógica jurídica, redefinindo suas lógicas de denominação. O que se apresenta, portanto, é a tradução social descrita por Roger Chartier (2001), aonde significados produzidos por grupos locais são reordenados e enquadrados na gramática do Estado.

Outro fator decisivo presente no discurso é o apontamento da prática do réu. Em outro litígio, a autora Maria Joana dos Santos Borges disse na descrição do processo estabelecido no juízo da 2ª Vara Cível da cidade de Belém do Pará no ano de 1893 que:

[...] foi arrancado o marco divisório das terras de João Pedro Damasceno, que dentro do perímetro das terras da suplicante há derrubadas e corte de madeiras, assim como roçadas e roças, alegando João Pedro Damasceno e seus filhos a turbação nas terras. (CENTRO DE MEMÓRIA DA AMAZÔNIA, 1893)⁵

⁵ CENTRO DE MEMÓRIA DA AMAZÔNIA (CMA/UFPA). Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Autos Cíveis de Manutenção de posse, 2ª Vara Cível, 1893.

A problemática estabelecida pela proprietária das terras denominadas Macapá, é de que os réus haviam designado uma série de feitos que acabaram tirando a paz da autora por conta da intromissão nas suas terras, o que ocasionou na oficialização do problema no meio legal.

O uso de termos como “perturbação” e “arrancamento de marcos” implica uma tentativa de fixar uma narrativa de violência material, na qual a ordem jurídica aparece como instrumento mediador da paz social. Assim, o discurso jurídico não somente regrida ou media o conflito, mas também o reinscreve numa lógica estatal que categoriza comportamentos e hierarquiza sujeitos, reafirmando os dispositivos do poder fundiário.

A ação de João Pedro Damasceno e seus filhos descrita como “turbação”, no processo descreve uma invasão territorial às terras da Maria Borges, e também mobiliza categorias jurídicas e morais que reposicionam os sujeitos em disputa, de um lado, a proprietária legítima cuja paz é rompida e de outro, os “réus” que, ao invadir, cortar, derrubar e roçar, transgridem não somente limites espaciais, mas normas de conduta.

A construção da resistência

Se anteriormente tratamos sobre como o poder jurídico representa o espaço, discurso e as descrições do processo por meio da linguagem, agora podemos pensar como os sujeitos locais se reinscrevem nesses discursos. Nesse sentido, as resistências dos dois processos são percebidas como uma captação dos processos judiciais. Agentes do espaço rural — como no caso das duas proprietárias mencionadas - mobilizam práticas discursivas e estratégias de ocupação que desafiam ou intencionam a narrativa jurídica dominante.

Ainda que os processos judiciais sejam mediados pela linguagem técnica é possível identificar traços locais próprios baseados em sentimentos de pertencimento ao território. Como exemplo temos o caso de Thereza Malcher, que antes de manifestar sua indignação contra os réus, teve que se descrever mediante as normas jurídicas. A suplicante apresenta-se como viúva de José Clemente Malcher, na qualidade de co-

proprietária, assim como seus filhos, e cabeça do casal de uma sorte de terra denominada “Desterro”, na região no Acará, próximo a capital.

Casos como o de Thereza Malcher demonstram que os processos judiciais se apresentam como uma arena de vozes de diferentes sujeitos que revelam suas intenções. Os processos judiciais se tornam espaços de disputa simbólica, no qual os sujeitos se reinscrevem com base em suas práticas locais e afetivas. As experiências locais, portanto, aparentam estar presentes nos instrumentos oficiais, condicionando o espaço normativo como um lugar onde os sujeitos populares estabelecem seus fragmentos.

Como descrito anteriormente, a identificação como viúva, proprietária e residente, revela uma estratégia discursiva maior. Ao se inserir nos marcos do direito, Thereza reivindica não somente a legalidade de sua posse, mas também a legitimidade social e histórica de sua presença naquele território. Isto se explica, pois, a legislação estabelece a necessidade de pertencimento da posse. O discurso necessita ser exposto na retórica de defesa de manutenção da área apossada, somando-se as circunstâncias da vida interiorana que condicionam um aprofundamento no vínculo com o lugar e o pertencimento da terra com base no contexto local.

A tradição da história social da propriedade considera a posse e o uso da terra não somente como categorias jurídicas, mas como construções sociais e históricas profundamente marcadas por conflitos, negociações e disputas simbólicas (PAES, 2018; THOMPSON, 1978; CONGOST, 2007). O direito de propriedade, se apresenta como o resultado de processos dinâmicos de juridificação de relações sociais. Como argumenta Canestraro (2005, p.17)

a propriedade da terra não é apenas entre um indivíduo (o proprietário) é uma coisa (a terra), mas é uma relação social, entre sujeitos [...] fruto de um processo histórico que vai sendo definido de acordo com os conflitos pela apropriação e ocupação do solo.(CANESTRARO, 2005, p. 17, apud PEREIRA, 2021, p. 13).

Ou seja, a posse e a propriedade devem ser compreendidas como categorias em disputa, que ganham forma por meio de práticas e experiências cotidianas. Esse espaço evidencia um importante ponto no contexto social da época, a ideia que a voz do gênero

feminino foi mobilizada para reivindicar papel ativo na construção das normas e da legitimidade social da propriedade.

Os processos judiciais revelam, portanto, que o direito à terra não se estabelece exclusivamente no âmbito da norma estatal, mas se constrói na tensão constante entre o oficial e o vivido, entre a letra da lei e o sentido local. As práticas discursivas e as estratégias de ocupação dos sujeitos expressam formas de conhecimento e pertencimento que escapam à lógica do direito formal. Assim, o espaço jurídico torna-se também um campo de expressões de convivências, onde as identidades e as memórias locais se entrelaçam com as exigências legais.

A presença desses fragmentos nos processos judiciais indica que o direito não é um sistema fechado, mas um campo permeável e negociável, onde o conflito social é também produtor de normas, com bem nos aponta Thompson (1998). Essa dinâmica desafia as interpretações simplistas do direito de propriedade, revelando sua complexidade como fenômeno histórico e social.

O espaço que o papel desenha

As leituras feitas anteriormente dos dois processos judiciais de conflitos fundiários no interior oitocentista permitem compreender que a justiça não se limitava a decidir o destino da terra, ao contrário, participava ativamente da sua configuração. Ao analisar as disputas, selecionar as documentações apresentadas, reconhecer ou silenciar certas “vozes”, a justiça produzia no documento uma imagem do espaço rural.

Essa função da justiça como instrumento representativo do território pode ser compreendida no contexto das transformações regionais ao longo do século XIX. Durante esse período, o Império buscava afirmar sua soberania sobre vastas regiões interioranas, muitas das quais escapavam ao controle efetivo do Estado. Conforme destaca Francivaldo Nunes (2016), os discursos oficiais justificavam a implantação de colônias agrícolas na Amazônia para estender a atuação do Estado imperial além dos limites das cidades. Esse estudo evidencia que durante esse período, o Império não se

limitava a traçar fronteiras sobre o papel, ele projetava uma ocupação real por meio de políticas públicas que vinculavam o direito ao uso da terra à prática agrícola, valorizando o cultivo como marcador de legitimidade e controle.

A imposição do discurso legal sobre o campo respondia a uma lógica mais ampla de modernização agrária, vinculada aos interesses da elite proprietária e aos desafios antes e pós-abolição, estendendo aos anos iniciais da República. Como aponta Lilia Moritz Schwarcz (1998), o século XIX brasileiro foi marcado por um esforço constante de codificação da sociedade. Os processos judiciais devem ser percebidos como parte desse esforço. Eles não apenas evidenciam as disputas, mas também “civilizam” o espaço, no sentido de inscrevê-lo na linguagem da racionalidade legal, da documentação e da propriedade individualizada.

Como argumenta Antonio Carlos Wolkmer em *“Fundamentos de uma teoria crítica do direito”* (2000), o direito atuou historicamente como instrumento de construção de hegemonia, impondo lógicas jurídicas centralizadoras que subordinavam práticas locais à racionalidade do Estado. No Brasil, os autos judiciais operavam como mecanismos de “inclusão subordinada” das margens ao transformar as matas em propriedades, terras comunais em devolutas, ou práticas camponesas em “usurpação”. Nesse sentido, o direito reconfigurava o espaço conforme os valores dominantes da ordem imperial.

Essa representação institucionalizada do espaço, presente nos autos, ultrapassa o tempo da disputa imediata, uma vez que é possível perceber que os processos se instauram na comarca da capital, evidenciando que as autoras transferiram suas problemáticas do interior para as decisões do sistema jurídico da capital.

O interior, nessa perspectiva, é mais do que um espaço natural. Ele é uma ideia construída a partir de interesses e discursos jurídicos, políticos e econômicos de sua época. Os autos judiciais, nesse sentido, são evidências da operação simbólica que sustenta a defesa territorial como se observou nos casos que envolveram Thereza

Moreira Malcher e as terras do Acará de 1896 e Maria Joana dos Santos Borges e as terras denominadas Macapá, datado de 1893.

Conclusão

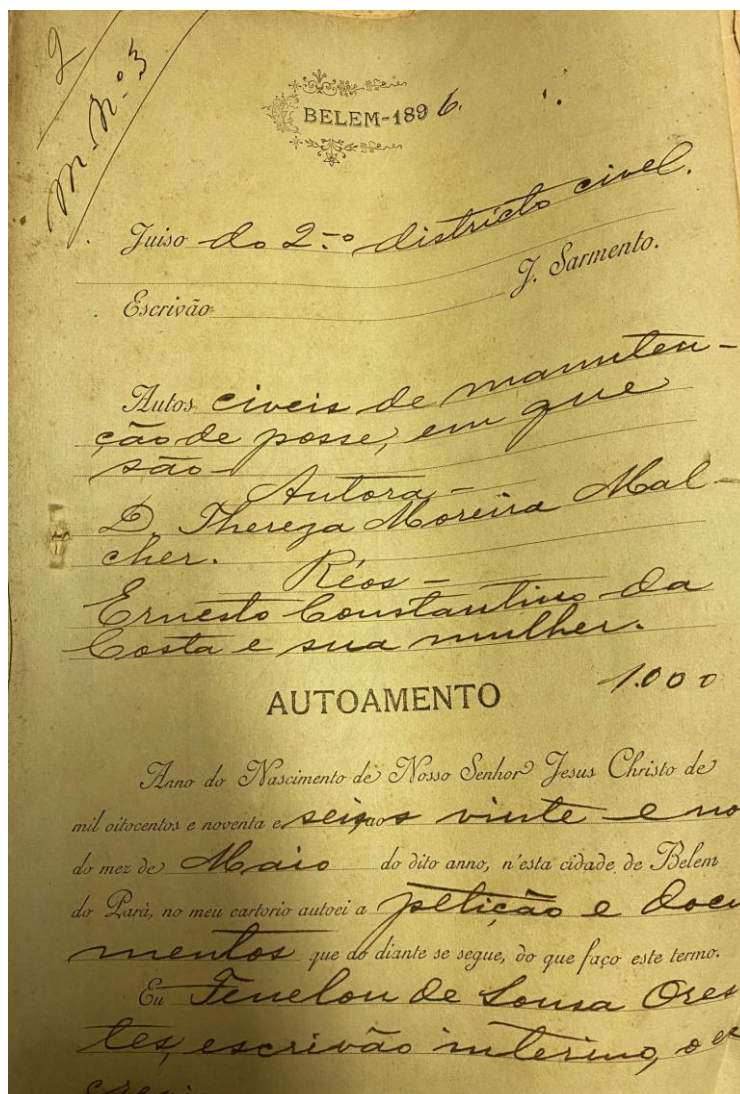
Os conflitos de terra analisados ao longo do século XIX revelam mais do que choques por limites físicos ou disputas materiais, expõem o embate entre modos distintos de conceber o território, a posse e a legitimidade. Ao ocupar o papel de mediadora, a justiça não apenas interpretava as leis, mas participava ativamente da construção de uma ordem espacial que beneficiava determinados grupos e silenciava práticas tradicionais de uso da terra.

Essa atuação foi decisiva para a transformação da terra em um objeto juridicamente administrável, compatível com os projetos políticos e econômicos de centralização e modernização do Estado imperial. Nesse sentido, o interior brasileiro, longe de ser apenas uma fronteira geográfica, foi sendo representado por uma série de operações discursivas que o converteram em um espaço de ausência, desordem ou necessidade de regulação.

A linguagem jurídica, nesse processo, teve um papel crucial: não apenas nomeava e organizava os elementos do conflito, mas criava distinções entre aquilo que era reconhecido como legítimo e aquilo que seria descartado como informal, irregular ou ilegal. Em outras palavras, o direito não apenas respondia à realidade, mas contribuía para defini-la e restringi-la. No entanto, a atuação de sujeitos historicamente marginalizados mostra que esse campo nunca foi totalmente fechado. Mesmo quando condicionados por estruturas excludentes, indivíduos e grupos encontraram brechas para disputar sentidos e reivindicar pertença.

As estratégias empregadas por pequenos proprietários, mulheres e lavradores — ao se apropriarem da linguagem oficial ou ao mobilizarem práticas cotidianas de resistência — evidenciam a existência de uma cultura jurídica popular que tensionava o monopólio do Estado sobre o discurso da legalidade.

Imagem 2: Processo de manutenção de posse de 1896



Fonte: CENTRO DE MEMÓRIA DA AMAZÔNIA (CMA/UFGA). Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Autos Cíveis de Manutenção de posse, Juízo do 2º Distrito Cível, 1896.

Referências e fontes

ARQUIVO NACIONAL. História Luso-Brasileira: Sertão. Disponível em: https://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5717:sertao&catid=2087&Itemid=121. Acesso em: 21 ago. 2025.

SERTÃO HISTÓRIA (ISSN 2764-3956) – Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos em História Social e Ambiente – NEHSA, Universidade Regional do Cariri | V.4, N.8, jul.-dez. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Lei de Terras, 1850. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 17 de out de 2024.

CANESTRARO, M. L. **De “formas” y “normas” en la apropiación del espacio.** Reflexiones para una sociología urbana crítica. IV JORNADAS DE SOCIOLOGÍA DE LA UNLP, 2005. La Plata, Argentina. Memoria Académica. 2005.

CENTRO DE MEMÓRIA DA AMAZÔNIA (CMA/UFPa). Tribunal de Justiça do Estado do Pará - **Autos Cíveis de Manutenção de posse, 2ª Vara Cível**, 1893.

CENTRO DE MEMÓRIA DA AMAZÔNIA (CMA/UFPa). Tribunal de Justiça do Estado do Pará - **Autos Cíveis de Manutenção de posse, Juízo do 2ª Distrito Cível**, 1896.

CHARTIER, Roger. **Cultura escrita, literatura e história: conversas de Roger Chartier com Carlos Aguirre Anaya, Jesús Anaya Rosique, Daniel Goldin e Antonio Saborit**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

CONGOST, Rosa. A propriedade, um conceito em disputa: propriedade e direitos sobre a terra no Antigo Regime. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 27, n. 53, p. 13–36, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/b6D6RykZJTnGBCFKPYcg9NR/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

FIORIN, José Luiz; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Semiótica, Direito & Arte: entre teoria da justiça e teoria do direito. **Estudos Semióticos**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 251–255, 2020. DOI: 10.11606/issn.1980-4016.esse.2020.178155. Disponível em: <https://revistas.usp.br/esse/article/view/178155>. Acesso em: 02 jul. 2025.

FONSECA, Ricardo M. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. **Revista da Faculdade Direito**. UFPR, 44, 2006, p. 61-76.

MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder: conflitos agrários no Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.

MOURÃO, Leila. Sertão e Sertões na História da Amazônia. In: ANDRADE, Juciene Batista Félix (Org.). **História dos Sertões: Ciência e Natureza**. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2023. p. 233-245.

PAES, Mariana Armond Dias. **Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835–1889)**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-06112020-183430/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

PEREIRA, G.. Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, p. 13, 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A organização do Poder Judiciário durante o Império**. JusBrasil, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-organizacao-do-poder-judiciario-durante-o-imperio/1682217813>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SANTOS, Adelcio Machado dos; SCAPIN, Evelyn. Linguagem jurídica. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), v. 1, n. 1, p. 62–81, 2012. DOI: 10.33362/juridico.v1i1.50. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/50>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870–1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Camponeses e criadores na formação social da miséria**. Niterói, UFF, Dissertação e Mestrado em História, 1981.

THOMPSON, Edward Palmer. **A miséria da teoria: ou um planetário de erros**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**. São Pauo: Companhia das Letras, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de uma teoria crítica do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Os Autores

Francivaldo Alves Nunes

Universidade Federal do Pará - UFPA

Mickael Ruan Bastos de Menezes

Universidade Federal do Pará - UFPA

Recebido em 07/2025 • Aprovado em 08/2025 • Publicado em 09/2025